



PROCESSO Nº : 80.576-9/2021

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTOR : EGON HOEPERS - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.969/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. EXERCÍCIOS DE 2017 E SEGUINTE. IRREGULARIDADES NO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP TUPÃ. CONSTITUIÇÃO DA MESA TÉCNICA Nº 07/2023 PARA PADRONIZAR A FISCALIZAÇÃO DO TCE NO QUE SE REFERE ÀS OSCIPS. ALERTA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas para apuração de supostos danos ao erário na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria firmado entre o referido ente público e a OSCIP Tupã.
2. No entanto, o Secretário-geral de Controle Externo do TCE/MT propôs a instauração de Mesa Técnica para discutir a necessidade de padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), pelos Tribunais de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas em resultados.
3. Na sequência, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da Decisão 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de



Contas do TCE-MT nº 3010, de 19 de junho de 2023, admitiu a demanda, que está sendo instruída nos autos do processo 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023, encontrando-se em fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT.

4. A Comunicação Interna nº 94/2023-SEGECEX, reportando-se à CI nº 10/2023/CPNJUR, que trata da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolhendo a recomendação do Presidente da CPNJur, sugeriu aos Secretários de Controle Externo que solicitem aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrestamento dos processos, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE-MT, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.

5. Por fim, o Secretário da 1ª SECEX (Doc. nº 210431/2023) manifestou estar de acordo com as sugestões contidas nas Comunicações Internas e opinou pelo **sobrestamento** dos presentes autos até ulterior deliberação no processo 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, mesmo antes da formulação do relatório técnico preliminar, sobreveio despacho do Secretário de Controle Externo propondo o sobrestamento dos autos até ulterior deliberação no processo 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023, a qual visa discutir a necessidade de padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), pelos Tribunais de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas em resultados (Despacho do Secretário nº 210431/2023).



9. Ressalta-se que a Comunicação Interna nº 10/2023/CPNJUR emitida pelo Conselheiro Valter Albano – Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo elucida a situação:

Trata-se de informação referente ao pedido de Mesa Técnica, protocolado pelo Secretário-geral de Controle Externo do TCE-MT, Senhor Manoel da Conceição, que visa buscar a padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) pelos Tribunais de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas em resultados.

Informo que o presente pedido foi admitido pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur e devidamente publicado no **Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 3010, de 19 de junho de 2023**, cuja demanda está sendo instruída nos autos do processo **54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023** e, atualmente, encontra-se em fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), existem no TCE-MT cerca de 39 (trinta e nove) processos de fiscalização (Tomadas de Contas) relacionados às Oscips, dos quais 6 (seis) encontram-se em fase de recurso com parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e 29 estão nas Secex.

Com esse trabalho de Mesa Técnica pretende-se apresentar soluções técnicas para as referidas questões, bem como uniformizar o entendimento no âmbito do TCE-MT. Desse modo, o propósito desta comunicação interna é informar sobre o andamento dos trabalhos, para que as Secretarias de Controle Externo e os gabinetes levem em consideração, na análise e deliberação de eventuais processos de controle externos sobre a temática.

Isso posto, recomendo:

- 1) **ao Secretário Geral de Controle Externo que** informe e compartilhe com as Secex's a relação dos processos existentes no TCE-MT que tratam das Oscips, bem como a admissão da mencionada mesa técnica e, se for o caso, propor suspensão da instrução até deliberação do Plenário sobre a questão;
- 2) **aos gabinetes de Relatores e dos procuradores do Ministério Público de Contas que** levem em consideração, na deliberação dos referidos processos (anexo), o procedimento de mesa técnica visando análise e proposta de uniformização de entendimento no âmbito do TCE-MT. (grifos no original)

10. Em que pese seja competência do Relator a decisão acerca do sobrestamento do processo, nos moldes do art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE-



MT, há necessidade de destacar que os fatos geradores das irregularidades prescrevem em 5 anos no caso de ausência de citação.

11. Nessa senda, esta Procuradoria de Contas, primando pelo bom desempenho das atividades do controle externo, entende necessária a **fixação de prazo máximo para o sobrerestamento** das tomadas de contas. Isso porque, como é de conhecimento, a Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07/12/2021, instituiu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos processos de controle externo em trâmite junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso e eventual sobrerestamento dos autos por tempo indeterminado poderá culminar na prescrição da pretensão punitiva deste órgão de controle externo. Veja-se:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição**.

§ 1º A interrupção da prescrição **somente** se dará **uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifou-se)

12. Aplicam-se as disposições do art. 132, § 3º, do Código Civil à contagem do aludido prazo quinquenal, por tratar-se de prazo contado em anos (05 anos). Senão, vejamos:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º Os **prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência**. (g.n.).

13. Dessa forma, esta Procuradoria de Contas entende razoável o **sobrerestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos e, após o seu**



transcurso, cujo monitoramento ficará a cargo da respectiva Secex, **o retorno da tramitação regular dos autos.**

14. Isso posto, considerando a real possibilidade de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em todos os processos dessa natureza, no acaso de um sobrestamento por prazo indeterminado, **este Ministério Público de Contas se manifesta pelo sobrestamento dos autos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos**, a ser acompanhado pela SECEX competente, e, **após superado o aludido prazo ou, ainda, elaborada a padronização em estudo**, o que ocorrer primeiro, **o retorno da tramitação regular desse processo.**

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e com o fito de evitar eventual atingimento do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, **manifesta-se pelo sobrestamento dos autos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos**, cujo monitoramento ficará a cargo da Secretaria de Controle Externo competente e, **após superado o aludido prazo ou, ainda, elaborada a padronização em estudo**, o que ocorrer primeiro, **o retorno da tramitação regular desse processo.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.